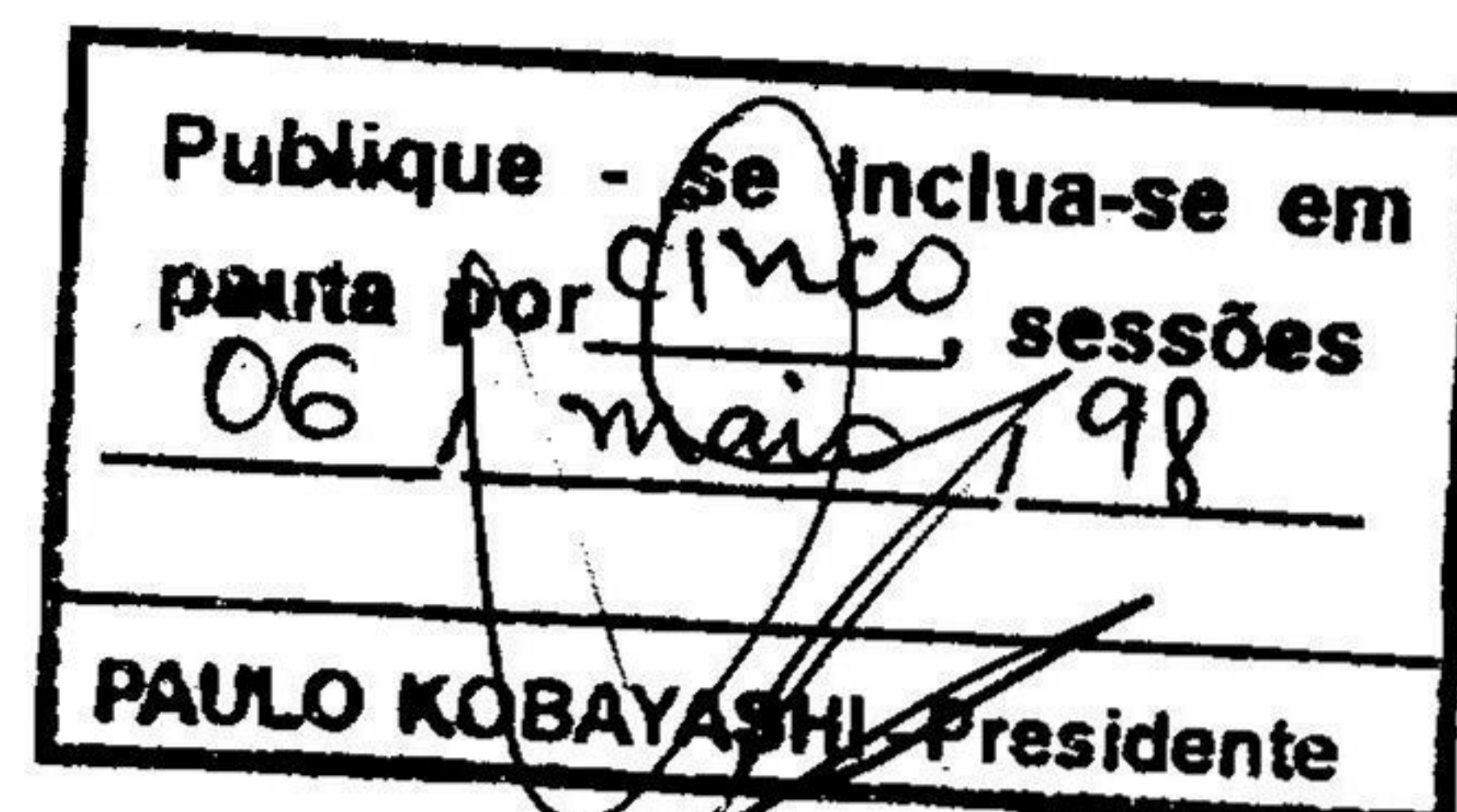
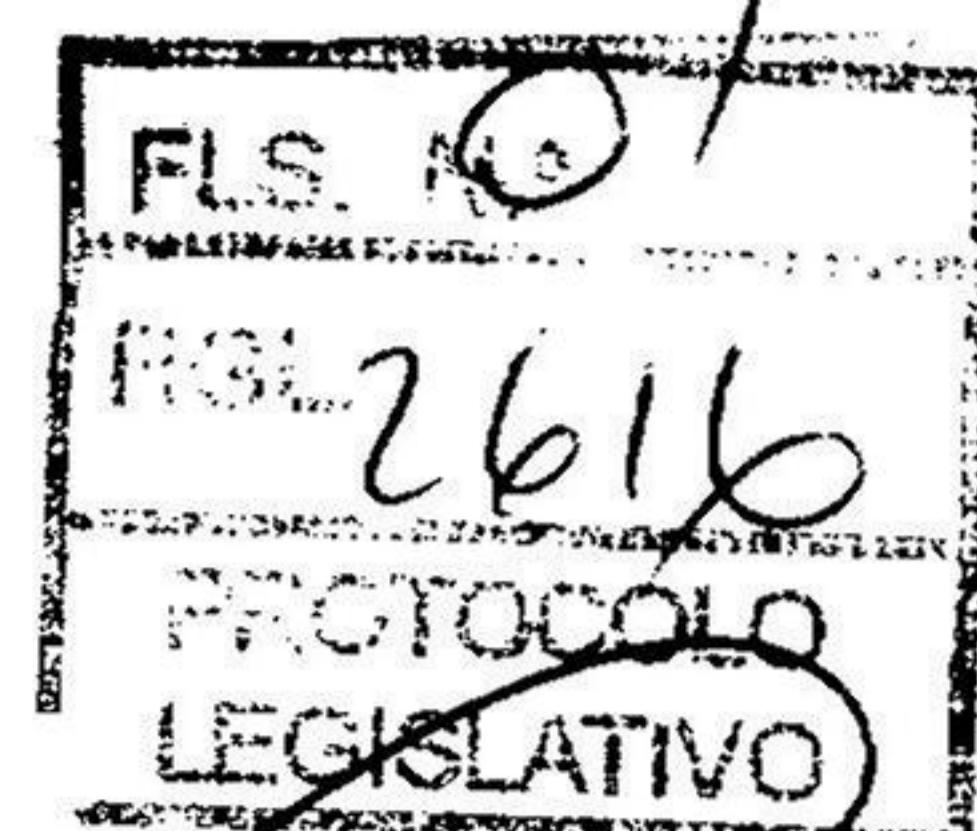




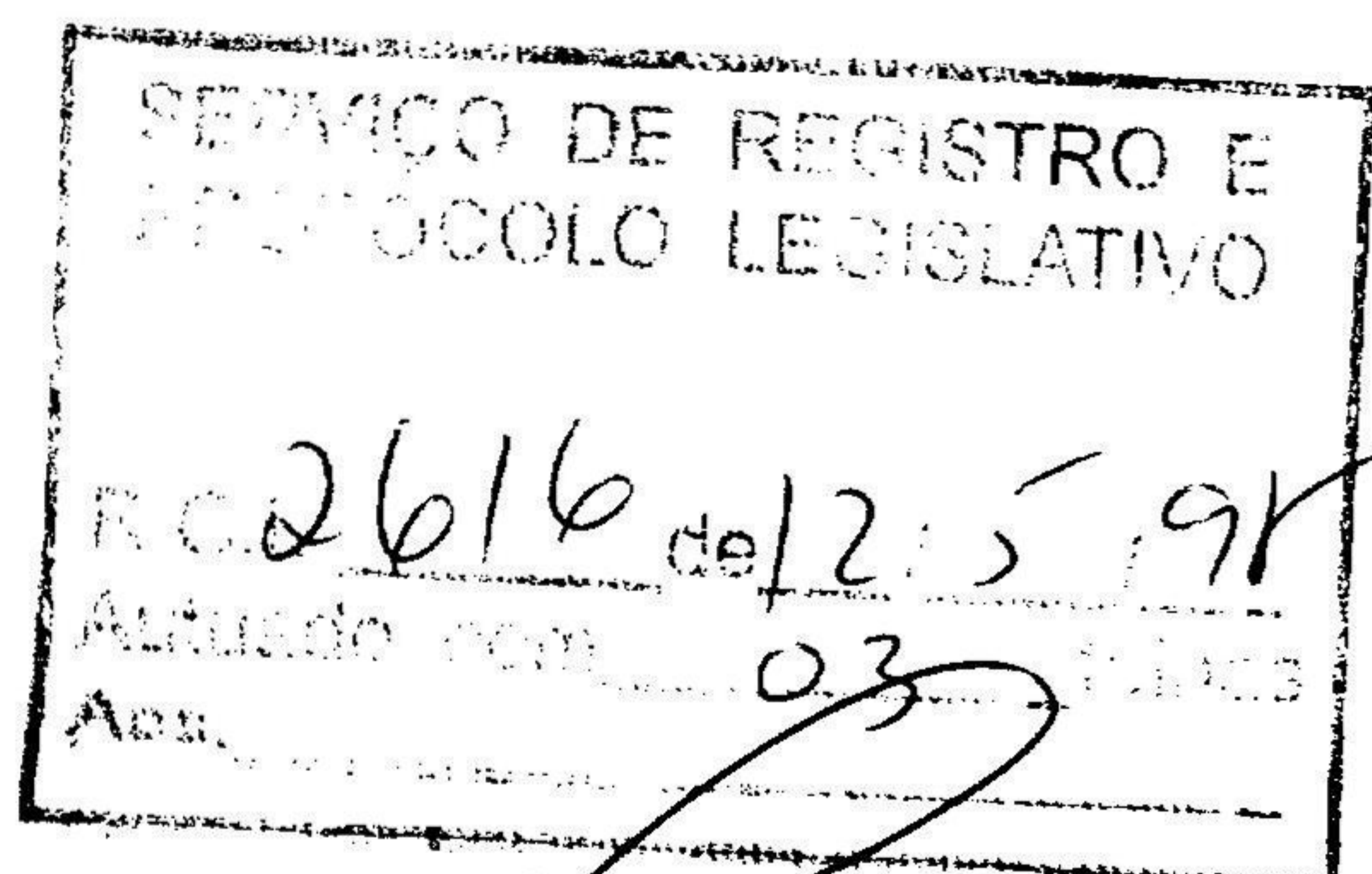
Deputada
CÉLIA ARTACHO



PROJETO DE LEI N.º 215 DE 1998.



Institui a obrigatoriedade de uso de equipamentos de higiene e mascaras em todos os estabelecimentos comerciais, que manipulam alimentos "in natura", no Estado de São Paulo.



A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído a obrigatoriedade do uso de mascaras higiênicas, por todos os que manipulam produtos de caráter alimentícios, no Estado de São Paulo, bem como dos demais equipamentos, higiênicos de uso pessoal.

Artigo 2º - O uso da mascara higiênica, tem por finalidade, a não contaminação dos produtos alimentícios, destinados a comercialização, ou a serem servidos a empregados, nas empresas, quando elaborados por:

- I - Empresas de cozinha industriais;
- II - Empresas de comércio de Alimentos;
- III - Empresas Prestadora de Serviço;
- IV - Empresas Agro-industriais
- V - Hotel, Motel e Pousada;
- VI - Pensão;
- VII - Bar e Restaurante;
- VIII - Outras empresas que transformem ou preparem alimentos.

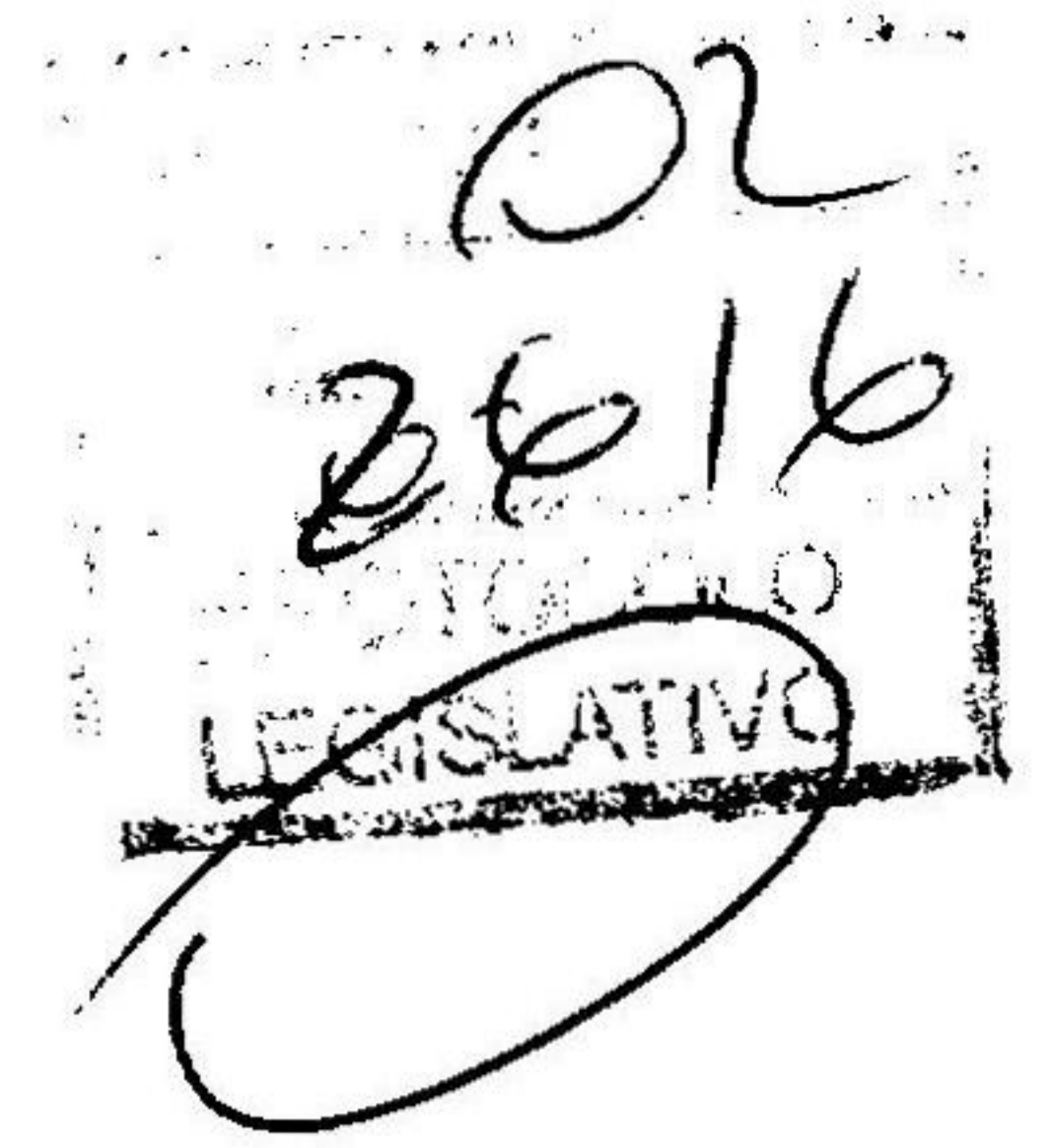
§ 1º - Entenda-se por produtos alimentícios, todo produto a ser ingerido pelo ser humano, objetivando sanar suas necessidades alimentares.

ENTREGUE A SAEM

4 MAI 11 23 0051173



Deputada
CÉLIA ARTACHO



§ 2º - A forma, de exposição, ao contato, a que o produto se encontrar poderá ser durante:

- a - Elaboração;
- b - Corte de carnes, fritos e legumes, a serem comercializados.
- c - o processo de servir;
- d - transporte interno, no estabelecimento;
- e - manuseio;
- f - corte, pré-preparo e acondicionamento;
- g - disposição nos pratos, bandejas e recipientes;

Artigo 3º - Os infratores desta lei, ficam sujeitos à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - "UFESP", vigentes à época da aplicação e em dobro, em caso de reincidência, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Fica a cargo da Secretaria da Saúde do Estado, a competência de fiscalizar os estabelecimentos, comerciais e industriais, onde possa vir a ocorrer qualquer das etapas, do Processo de Elaboração de alimentos destinados ao consumo humano.

Artigo 5º - Fica a cargo do "PROCON" Proteção ao Consumidor da Delegacia do Consumidor, as Providências no sentido jurídico e social, quando qualquer destes termos.

Artigo 6º - As autuações não caberão recurso posterior haja visto que só é cabível, o "Flagrante", para a falta do equipamento.

Parágrafo Único - Não é admissível a denúncia, como argumento para a autuação, valendo apenas para a averiguação.

JUSTIFICATIVA

Objetivo deste projeto é regularizar as atividades desenvolvidas pelas empresas agro-industriais e alimentícias, bem como pelos bares, restaurantes, lanchonetes, cafés, churrascarias, cozinhas industriais, cantinas, fast-fouds, hotéis, pousadas, pensões albergues e outras empresas, durante os processo de manipulação, elaboração.



Deputada
CÉLIA ARTACHO



O projeto de lei, tem por objetivo, ainda, eliminar toda e qualquer forma possível de contaminação dos alimentos, a serem comercializados, através do contato físico e da possível emissão, de qualquer microorganismo bacteriológico, passível de ser emitido pelo agente transmissor, via oral, quando do preparo, transporte, acondicionamento e servir, aos clientes e consumidores.

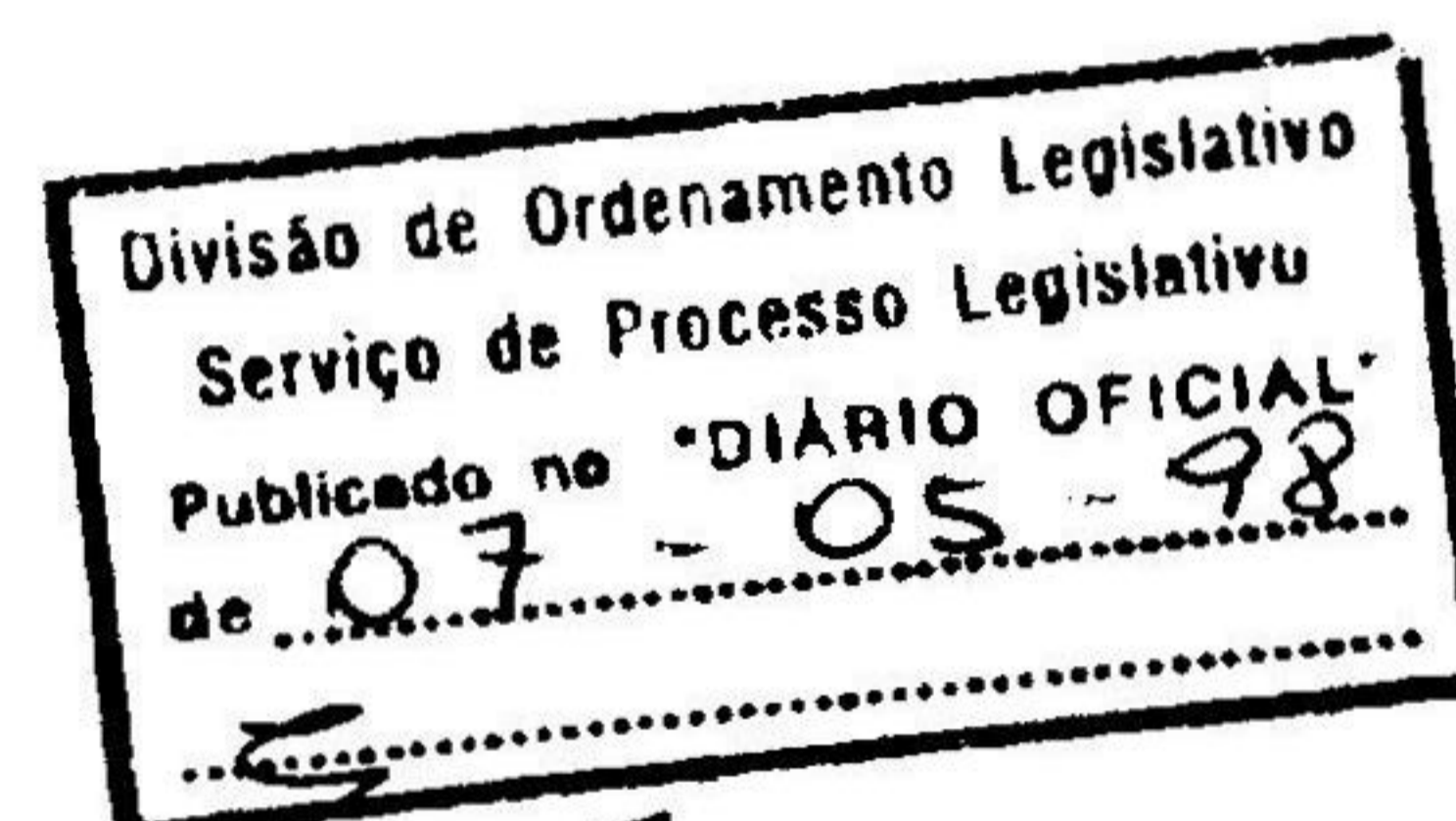
Sem dizer que, com o crescente processo de industrialização, dos alimentos, onde passa-se a comercializar praticamente alimentos pré preparados, não sendo possível o acompanhamento do preparo, por parte do consumidor, faz-se necessário uma medida, onde se possa garantir aos cidadãos, que o Estado venha zelar pela saúde destes, através da fiscalização.

Sem deixar de relevar que, este Projeto de lei não se prende tão somente aos produtos industrializados, mas a todos produtos que sofram qualquer processo de transformação ou tratamento, objetivando a comercialização ou distribuição a terceiros,

Sala das Sessões, em


Deputada **Célia Artacho**

PTB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém

1 assinatura
SSC.615/1998

.....
Conferente

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça
 II) Saúde e Higiene
 28 Junho 1998
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA Nº 216/98
 assinatura *PKGJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02/06/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISFRENDO

Ao Senhor Dep. *Dezarte Nogueira*
 com prazo para devol. *10*

03/06/98
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada *Carney*
 Relator *CCJ*
 n.º *02* as numeradas a partir
05
15 / 06 / 98
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO